



PGA
Fls. 08

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº: PROJETO DE LEI 215/2020

AUTOR(A): DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

Parecer Jurídico nº 209/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cuidam-se os presentes autos do Projeto de Lei nº 215/2020, subscrito pela deputada Luana Ribeiro, que dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

Segundo a justificativa de fls. 03/05, visa “proporcionar à população educação e conscientização acerca da proteção a mulher (...) [assegurando] a igualdade de direito à população feminina.”

Após apresentação, a matéria foi publicada e enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. A relatora nomeada, Deputada Valderez Castelo Branco, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifico, precipuamente, que o projeto de lei em análise diz respeito à lei autorizativa.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Aduz o jurista Sérgio Resende de Barros, que a referida lei é inconstitucional, pois autoriza o Poder Executivo a executar atos já consentidos pela Constituição.

A inconstitucionalidade, segundo ele, consubstancia-se na presença de vício formal de iniciativa, por invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo; usurpação da competência material e ofensa ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

A lei autorizativa é a que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Tal “lei”, óbvio, é sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade a competência constitucional privativa.

Resumindo, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;
- c) por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Importante elucidar, no entanto, que a inconstitucionalidade independente da natureza teológica da lei, seja a de determinar ou a de meramente autorizar, pois ambas as conjecturas não inibem o vício de iniciativa.

Resta, portanto, inofismável a violação de competência constitucional privativa, haja vista que a inocuidade da lei não lhe retira a sua inconstitucionalidade.

Transcrevo, entremes, fragmentos do estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Márcio Silva Fernandes, nomeado como “*Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos*”:



PGA
Fls. 70

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Depreende-se, com a erudição acima, que o projeto autorizativo não possui caráter obrigatório. A lei, como já mencionado, apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já é de sua competência, não acarretando, por conseguinte, qualquer sanção pelo seu descumprimento.

Nessa perspectiva, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assevera sua inconstitucionalidade, entendendo que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócuas ou rebarbativas, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por oportuno, saliento que o projeto em análise estabelece atribuições pertinentes à Secretaria de Estado e a outros órgãos do Poder Executivo, inobservando o disposto no artigo 27, da Constituição do Estado do Tocantins, inciso II, alínea “f”.



PGA
Fls. 77

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO:

Assim, em virtude do flagrante vício de iniciativa pela incompetência do Parlamento Estadual para legislar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 215/2020, opino pela constitucionalidade da proposição, devendo ser rejeitada e arquivada.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado
do Tocantins, em 27 de novembro de 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Renomeio o Deputado(a) *Prof. Júmer Góes*
referente..... *PL* nº *215* /2020, na **Comissão de**
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, *11* de *maio* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação